

**Cadetes mulheres nas
academias de formação de
oficiais das forças armadas
brasileiras: estudo
aproximado sobre a
prevenção e a repressão ao
assédio – breve panorama
do projeto de lei n°
5016/2020**

Alexandre José de Barros Leal Saraiva

Procurador de Justiça Militar.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Criminologia e vitimização – 3 Projeto de lei nº 5016/2020 – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que mulheres integram as Forças Armadas brasileiras, muito menos que tenham efetivamente participado – na condição de combatentes ou não – de guerras ou operações militares. O historiador Francisco Doratioto (2020) nos lembra da adolescente Jovita Alves Feitosa que, em 1865, disfarçou-se de homem e alistou-se como voluntária para integrar as tropas brasileiras (corpo de Voluntários da Pátria) que iriam combater Solano Lopez. Alguns anos antes, a baiana Maria Quitéria (inscrita no Livro de Heróis da Pátria) “sentou praça” no Batalhão dos Periquitos e lutou bravamente pela independência do Brasil, chegando ao posto de alferes de artilharia. Também é conhecido por todos que dezenas de mulheres acompanharam as colunas do Exército enviadas a Canudos, como restou sendo

habitual em vários episódios insurrecionais ocorridos na turbulenta história imperial e republicana de nosso País.

No entanto, apenas há poucos anos, as mulheres foram aceitas à matrícula nas academias de formação de oficiais das Forças Armadas brasileiras¹, e essa possibilidade possui alguns aspectos muito importantes²: (a) as academias de formação de oficiais são espaços historicamente ocupados por jovens adultos homens; (b) elas são, para muitos estudiosos, consideradas instituições totalizantes, em uma perspectiva adaptada da visão de Erving Goffman; (c) o curso de formação tem duração longa e exige imersão total: são quatro anos de internato, com atividades nos três turnos, das segundas às sextas-feiras e, eventualmente, nos fins de semana e feriados (serviços de escala, por exemplo); (d) os cadetes – e agora as cadetes – são preparados para o comando e para o combate, ainda que se formem em especialidades de logística, intendência etc.; (f) o

¹ No Exército, por exemplo, somente em 17/02/2018 as primeiras 34 mulheres ingressaram na Academia Militar das Agulhas Negras.

² “Tornar-se militar significa, acima de tudo, *deixar de ser civil*. A oposição entre civis e militares é estruturante da identidade militar. Ao ingressar em uma academia militar, o jovem é submetido a um processo de construção da identidade militar que pressupõe e exige a desconstrução de sua identidade civil anterior. Mesmo quando transita pelo assim chamado mundo civil, o militar não deixa de ser militar – pode, no máximo, estar vestido à paisana.”. (CASTRO, 2009, p. 37).

ensino militar também contempla o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de atributos próprios da carreira (coragem, determinação, resiliência, desprendimento físico, resistência a situações críticas etc.), assim todos os cadetes deverão de submeter-se a treinamentos exaustivos que oportunizam extrema relação interpessoal.

Ocorre que, ao lado disso, estudos realizados em universo com público subjetivamente semelhante, demonstram que a vitimização das mulheres por colegas de farda, notadamente seus superiores, é alarmante. Pesquisa realizada pelos juízes Mariana Aquino e Rodrigo Foureaux (2020) concluiu que os índices de assédio sexual praticado contra mulheres que integram polícias militares, guardas municipais, corpo de bombeiros militares, polícias civis, etc. é altíssimo. Todavia, o resultado não é particularmente destoante de outros grupos já pesquisados. Ocorre que, segundo os pesquisadores,

[...] as mulheres que trabalham nas instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas não possuem segurança e confiança para denunciarem as práticas de assédio sexual – 88% não se sentem protegidas institucionalmente para denunciarem –, não acreditam que as instituições levariam a sério a denúncia e temem que as denúncias voltem contra si e que sofram diversos prejuízos relacionados à imagem e à carreira.

Reflexão semelhante é feita por Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Sydow (2017, p. 113), que, após discorrerem sobre o processo de socialização dos militares e suas valências culturais, indicam o desamparo da vítima de abuso:

Nas corporações militares o crime de *stalking*, identicamente aos crimes sexuais costuma acarretar trauma profundo, eis que a carreira militar, *lato sensu*, é percebida como processo de socialização primária, denominado pela sociologia como aquele de associação íntima e duradoura, como a família, onde se compartilham afetos e apoios mútuos. A cultura militar prestigia, ao menos em tese, valores de integridade, honra, coragem, trabalho em equipe e coragem [...]

O desamparo da vítima militar é exacerbado pelas próprias características de formação de vínculos de confiança estimulada pelas corporações. A vítima militar se vê, então, dividida entre o *Blue Code*, o código de honra da irmandade e respeito à cadeia de comando, e os sentimentos de traição e frustração dos ideais.

É exatamente nesse panorama que o estudo criminológico pode contribuir para a *desafetação* do ambiente que, malgrado não seja exatamente permissivo ao assédio contra as mulheres cadetes, sugere certo enfraquecimento da possibilidade real de “fala” das vítimas. Lembrando sempre que:

[...] a moderna criminologia, por seu turno, vem questionando os fundamentos epistemológicos e ideológicos da Criminologia tradicional, de sorte que a própria definição de delito e seu castigo – a pena – são concebidos radicalmente como problemáticos, conflitivos, inseguros. A problematização do saber criminológico, assim entendida, tem maior transcendência que uma mera sublinhação da historicidade ou circunstancialidades das definições legais de delito, necessariamente transitórias. Significa uma reconsideração da ‘questão criminal’, desmistificadora, realista, que põe em dúvida os dogmas da Criminologia clássica à luz dos conhecimentos científicos interdisciplinares (MOLINA, 2010, p. 66).

No presente trabalho, tomei por empréstimo o encaminhamento do Professor Carlos Roberto Bacila que, ao tratar dos estigmas, preconceitos e metarregras sustenta que as instituições públicas:

[...] podem ser vistas como um laboratório exemplar no combate aos estigmas, por intermédio de uma transformação de conceitos e práticas que podem trazer novas respostas contra a estigmatização para todo o sistema penal e para a sociedade [...] E é mais fácil que uma instituição adote individualmente critérios inovadores na negação de estigmas do que pressupor-se que todo o sistema penal pode assim proceder. (BACILA, 2015, p. 237).

2 CRIMINOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

Uma vez identificado que uma das maiores dificuldades do enfrentamento do assédio contra mulheres militares reside no desestímulo à denúncia do crime, cabe-me perquirir quais as possibilidades que o sistema de ingerência estatal (SANTOS, 2020) nos oferece para diminuir – na impossibilidade de extinguir – a pesada cifra de violência impune. Essa ingerência – parcela da soberania do Estado – destina-se, em tese, a promover a proteção de bens jurídicos valiosos, por meio da intervenção ativa na sociedade. Ocorre que essa intervenção não se restringe ao curioso espetáculo de “*dá-me um crime e te retribuo com uma pena*”. Não! Muito além disso, o esforço há de ser preventivo e, também, de acolhimento (no pós-delito).

A notícia da prática de um crime e a forma com que se reage e se responde à ação tornam-se relevantes para configurar o problema e a sua solução. Por isso, refere-se que a escolha que se faz reflete naquilo que se enxerga, no relacionamento e na proporção dos elementos escolhidos, pois tanto pode ser retributiva como restaurativa, porém cada uma levará a um caminho diverso do outro. (COLET, 2011, p. 106).

Comentado sobre as mensagens que recebe com frequência na condição de Presidente do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, o Professor César Barros Leal, desabafa:

[...] algumas (mensagens) são encaminhadas por quem encara a violência e a segurança pública como temas eminentemente penais e embutem/transbordam intolerância, rancor e revolta contra os direitos humanos e seus defensores (cresce o contingente dos que, nessa condição, são vítimas de crimes de ódio), responsáveis, em sua visão zarolha e estereotipada, pelos apoios às ondas de mão dura, à detenção massiva, à criação de novos tipos penais, à pena capital e a outras propostas de natureza similar que julgam indispensáveis frente ao delito. Triste engano que se reinventa toda vez que um crime grave, de grande repercussão midiática, desperta a primitiva sede de vingança por parte de uma sociedade descrente em suas instituições e na aplicação da justiça (LEAL, 2020, p. 37).

O ideal seria uma profunda mudança do discurso puramente repressivo (lei e ordem)³ e a progressiva transição para um sistema dialógico e plural com possibilidades efetivas

³ “O sistema penal não alivia os sofrimentos, senão, quando muito, os substitui por ressentimento, recalque ou outro mecanismo que não tardará a ser canalizado na produção de mais dor. Ele manipula as dores, viabilizando a legitimação do exercício ainda mais violento, incentivando os mais perversos sentimentos de vingança. Eis o seu escândalo, o qual nunca cessa de encarnar”. (ROSA, 2014, p. 51).

de proteção aos direitos consagrados pelo ordenamento, sem omissão do respeito à dignidade humana de todos⁴, todos, os envolvidos no fenômeno criminal. Como adverte Zaffaroni:

[...] a característica do poder punitivo é, pois, o confisco da vítima, ou seja, é um modelo que não resolve o conflito, porque uma das partes (o lesado) está, por definição, excluído da decisão. O punitivo não resolve o conflito, mas sim o suspende, como uma peça de roupa que se retira da máquina de lavar e se estende no varal até secar [...] Ademais, frente a outros modelos de efetiva solução do conflito, o modelo punitivo se comporta de modo excludente, porque não só não resolve o conflito como também impede ou dificulta sua combinação com outros modelos que o resolvem (ZAFFARONI, 2013, p. 20).

Celeste Leite dos Santos (2020, p. 22) também se insurge com hipertrofia da cultura estritamente punitiva:

O resultado da ingerência penal do Estado é a estigmatização de vítimas e ofensores. As vítimas não são ressarcidas, não existe preocupação com a restauração dos elementos intangíveis do injusto penal, assim como não há a reinserção social do infrator.

⁴ “O funcionamento do sistema penal deve partir do necessário respeito ao princípio maior – a dignidade da pessoa humana – em oposição à lógica persecutória que no passado organizou sistemas voltados para a implacável persecução dos indesejáveis, tidos como inimigos”. (ROSA, 2014, p. 13).

Assim, parece ser bastante razoável crer que um novo modelo de abordagem do tema e enfrentamento do problema da intervenção do Estado em face do crime é necessário.

Neste sentido, as tendências pós-modernas em criminologia retirariam do foco central da discussão os tradicionais objetos de análise – crime, criminoso, reação social, instituições de controle, poder político e econômico –, inserindo na investigação a formação a linguagem da criminalização e do controle [...] Nova tarefa, portanto, é agregada ao trabalho dos investigadores do campo criminológico: análise e crítica da *gramática do crime* (CARVALHO, 2013, p. 77).

Por isso, tendo essas perspectivas como norte, analisarei alguns pontos de recentíssima proposta legislativa apresentada à Câmara dos Deputados, tentando oferecer, além das observações de estilo, uma visão dialógica.

Com efeito, no último dia 23 de outubro de 2020, foi apresentada à Mesa da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5016/2020, de autoria do Deputado Federal Subtenente Gonzaga, providência decorrente da já citada pesquisa realizada pelos juízes Mariana Aquino e Rodrigo Foureaux. Na justificação do PL, o parlamentar ressalta os severos e imensuráveis danos causados às vítimas e destaca que:

[...] os autores desses abusos se veem como intocáveis e sentem que suas ações jamais serão censuradas, ou seja, se sentem em verdadeira condição de impunidade, e com isso, acabam fomentando ainda mais essa cultura deturpada de reduzir, desprestigiar e praticar toda forma de abuso contra as mulheres [...] (BRASIL, 2020).

3 PROJETO DE LEI Nº 5016/2020

O PL 5016 possui a seguinte ementa: “Cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas”. Contém 28 artigos, estruturados em 4 Títulos (Disposições preliminares; Da violência sexual contra a mulher; Da assistência à mulher em situação de violência sexual; e Disposições Finais) (Projeto de Lei nº 5016/2020) (BRASIL, 2020).

Para não fugir ao objetivo deste trabalho – identificar algumas providências, ao menos, para prevenir a vitimização de cadetes mulheres nas academias de formação de oficiais das Forças Armadas – iremos reduzir o estudo do PL às proposições mais aderentes ao escopo. Portanto, serão objeto de nossa atenção: (3.1.) as formas de violência sexual contra a mulher; (3.2.) assistência às vítimas; (3.3.) modificações sugeridas no Código Penal Militar, no Código de Processo Penal Militar, na

Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº 8.457/1992) e no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980).

3.1. De acordo com o art. 6º do PL, são formas de violência e assédio sexual contra as mulheres militares, *entre outras*: (a) qualquer conduta consistente em falar, escrever ou realizar gestos para alguém com conotação sexual, por qualquer meio; (b) qualquer conduta com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual; (c) qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; e, (d) a omissão das autoridades que possuem o dever de agir quando ocorrer uma das hipóteses previstas nos artigos anteriores.

Bem, de acordo com o destaque do *caput* do art. 6º e, de mais a mais, analisando seus incisos, percebe-se uma largura que parece demasiada, ao ponto de equiparar à prática propriamente dita do assédio a omissão das autoridades superiores, ainda mais quando a omissão, pela indicação legal, é posterior ao fato criminoso de origem (assédio). Ora, para isso, já há incriminação específica (prevaricação, condescendência criminosa, ou mesmo corrupção), mas considerá-la forma de

violência sexual propriamente dita, sem necessária adesão subjetiva, talvez não seja a medida legislativa mais correta, justa e apropriada⁵. Ocorre que estamos todos imersos em um ambiente em que o medo e o risco orientam a atividade legislativa⁶.

O tipo fechado, descritor de condutas ilícitas de maneira precisa, cede espaço para o dispositivo penal genérico, que remete o preenchimento de seu conteúdo a outros contextos de regulamentação mais flexíveis. Percebe-se o manifesto abandono do mandato de determinação (BOTTINI, 2013, p. 72).

E essa direção dada pela norma vai além da questão semântica, pois etiqueta o superior desleixado, covarde ou

⁵ “Não basta, assim, configurar ação descrita na lei como delituosa. Há mister, ainda, para o comportamento humano desenvolvido não ser infenso ao interesse penal, que, em sua formação, apresente o impulso anímico da vontade, seguido de atuação. Inexiste ação relevante ao Direito Penal se ela não se compuser com os pressupostos da vontade + atuação”. (PEDROSO, 2017, p. 171).

⁶ “Para que estas demandas populares se transformem em medidas concretas, é preciso que os agentes institucionais diretamente vinculados à criação do Direito lhes outorguem um acesso privilegiado. É nesse sentido que labutam na contemporaneidade todas as forças políticas dos mais diversos espectros ideológicos. E uma das vias privilegiadas para que essas demandas tenham êxito é a eliminação, no processo de elaboração das leis, do debate parlamentar e governamental mediado por especialistas. Com isso, as forças políticas conseguem estabelecer uma relação imediata entre as demandas populares e a configuração do Direito Penal, obtendo, assim, reflexamente, crédito político”. (WERMUTH, 2011, p. 78).

desidioso equiparando-o, indevidamente, ao que se omite por aderência ao assédio anteriormente praticado (neste caso sim, a omissão é violenta!), sempre lembrando que o estigma penal não é somente uma marca objetiva, senão um valor negativo (subjetivo) que se agrega à *personalidade-vista* do outro – indiciado, acusado, réu ou condenado! (BACILA, 2015, p. 136).

A tipologia de obstáculo⁷ ou a simples hiperinflação das normas penais⁸ não conduzem à justiça ou à pacificação social. Ao contrário, acabam fomentando o círculo vicioso de violência.

No âmbito específico das academias militares, é preciso destacar que a disciplina e a hierarquia são princípios constitucionais fundadores e informadores das Forças Armadas (art. 142, da CF)⁹. Portanto, é óbvio que os comandantes das escolas de formação são, em derradeira análise, os principais responsáveis pela manutenção desse particular modo de

⁷ “Os delitos de obstáculo não se confundem com a mera criminalização de atos preparatórios, mas de condutas que guardam indireta correlação com a tutela de bens jurídicos coletivos protegidos pelo ordenamento jurídico. Adota-se, portanto, lógica transversal de proteção dos bens jurídicos” (SANTOS: 2020).

⁸ “A hiperinflação legislativa, além da ausência de técnica e do emprego da política do ‘pão e circo’ – que acalma a sociedade insegura com novo texto legal – representa um dos reflexos da crise moral que a sociedade contemporânea atravessa”. (MORAES, 2011, p. 26).

⁹ Sobre Hierarquia e Disciplina sugiro a leitura de ALVES-MARREIROS (2020).

convivência e de relacionamento entre todos: cadetes, monitores, instrutores, servidores civis etc. A obediência às leis e aos regulamentos militares há de ser, por eles (comandantes), estimulada, fiscalizada e restaurada nos casos de infringência, quer isso se dê na esfera criminal (instauração de inquérito policial militar – IPM), administrativa disciplinar (apuração e aplicação de sanções previstas nos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas) e/ou civil. Contudo, atribuir-lhes automaticamente o rótulo de autores de violência sexual contra cadetes por se terem omitido contra o assédio, sem qualquer liame psicológico ou aderência de consciência e vontade, é arbitrário e igualmente odioso.

O segundo ponto que decidi analisar no Projeto de Lei consubstancia seu TÍTULO III, subdividido em 3 capítulos. O primeiro trata da prevenção ao assédio; o segundo da assistência à militar vitimizada; e, o terceiro prevê a criação de ouvidorias e a intervenção do Ministério Público.

O art. 7º do PL determina que as Forças Armadas e as Instituições de Segurança Pública deverão adotar, como política institucional, medidas destinadas a prevenir, punir e erradicar o assédio sexual contra as mulheres. Entre essas medidas: (a) a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras

informações relevantes relacionadas ao assédio sexual nas instituições para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (b) a adoção de ouvidorias pelas instituições, chefiadas por mulheres, para o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual; (c) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência sexual contra a mulher, como a realização constante de palestras, confecção de cartilhas, entre outras medidas, inclusive com o incentivo de que denunciem os casos de assédio sexual; (d) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de prevenção e erradicação da violência sexual contra a mulher; (e) a capacitação permanente dos servidores públicos, policiais e militares quanto à prevenção e combate ao assédio sexual; (f) a inclusão de disciplina que aborde o assédio sexual de mulheres nas instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas nos cursos de formação ao ingressar na carreira e nos cursos obrigatórios no decorrer da carreira, como condição para ascensão funcional; (g) a inclusão nos editais de concursos públicos para as instituições

de Segurança Pública e Forças Armadas de disciplina que aborde o assédio sexual nas referidas instituições. (h) a inclusão automática dos autores de assédio sexual, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, a que ocorrer primeiro, em programa de reeducação.

Na latitude deste trabalho, percebo que algumas proposições possuem maior afetação. Inicialmente a inclusão de disciplina específica nos editais (inciso VII) e nos cursos (inciso VI), bem como a promoção de estudos, pesquisas (inciso I), acompanhadas de campanhas educativas de prevenção (inciso III), são providências de fácil implementação e de grande eficiência. Outro ponto bastante interessante é o estímulo à atuação interagencial (inciso IV). Ao final, vejo com júbilo a adoção de política criminal holística e madura, pois o inciso VIII prevê a inclusão do agressor em programa específico de reeducação. E aqui compartilho a esperança de César Barros Leal a anunciar que sonha com um sistema penal diferente do tradicional, assentado sobre cinco colunas mestras de ação:

[...] o encontro (entre o ofensor, a vítima e os integrantes da comunidade), a participação (de todos nas diferentes fases do processo ou fora dele), a reparação (devolução, indenização, trabalho comunitário), a reintegração (da vítima e do ofensor) e a transformação (dos sujeitos envolvidos no delito). (LEAL, 2020, p. 62).

Mas a preocupação com a reintegração e/ou transformação dos sujeitos não se limita aos agressores, pois o art. 8º trata da assistência da militar assediada, dando-lhe prioridade no atendimento multidisciplinar (§ 1º) e prevendo, em boa medida, providência de regresso contra o vitimizador, isto é, obriga-o ao ressarcimento de todos os danos causados, incluindo-se neles, a totalidade de gastos no tratamento e na recuperação da militar assediada (§ 2º).

Por sua vez, o art. 9º do PL prevê a colocação do ofensor em disponibilidade cautelar, que consiste em sua imediata e temporária transferência do local de trabalho. Apesar de, à primeira vista, parecer uma medida justa e de interesse, parte de uma presunção legal (art. 9º, § 1º) de que a permanência do militar em seu local de trabalho sempre irá prejudicar o bom andamento do procedimento de apuração. Além do mais, a providência, nos termos postos, prescinde de necessária jurisdicionalidade¹⁰, até mesmo porque, havendo o assédio, haverá de ser instaurado inquérito policial ou inquérito policial militar (nas hipóteses de o crime ocorrer nas academias militares).

¹⁰ “A forma processual é, ao mesmo tempo, limite de poder e garantia para o réu. É crucial, para compreensão do tema, o conceito de *fattispecie giuridica processuale*, isto é, o conceito de tipicidade processual e de tipo processual, pois forma é garantia”. (LOPES JR., 2014. p. 29).

Em que pese a falta de sistematização das cautelares no Código de Processo Penal e a inexistência de um processo penal cautelar autônomo, isso não significa dizer que esses provimentos cautelares possam ser determinados durante a persecução penal sem a observância de requisitos e fundamentos próprios do processo cautelar. Como espécies de provimentos de natureza cautelar, as medidas cautelares de natureza penal jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração. Sua decretação também está condicionada à presenças do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (LIMA, 2015, p. 819).

Um pouco mais à frente, o § 4º do art. 9ª do PL, comprova o açodamento dessa previsão automática da cautelar de afastamento, ao prever que, declarada a inocência do investigado ou reconhecida a insuficiência de provas, a depender de sua própria vontade, poderá retornar a trabalhar no local de origem. Ora, em nenhum instante se valorizou a *instrumentalidade* e a proporcionalidade na decretação da medida cautelar, simplesmente se automatizou a restrição, sem qualquer necessidade de comprovação do *pericullum*, para depois, nos casos de improcedência da suspeita inicial, pretender-se um *esquecimento sem ressentimentos!*

Por outro lado, o art. 11 traz uma ótima providência: determina que a militar vítima de assédio seja formalmente

comunicada da instauração de qualquer procedimento apuratório, a respectiva tramitação e solução, inclusive em nível recursal. Isso atende ao disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985).

Outro ponto que merece destaque é previsão de criação, nas instituições militares e de segurança pública, de Ouvidorias especializadas para o “recebimento das denúncias internas de assédio sexual contra a mulher”¹¹. O PL prevê que essas Ouvidorias sejam, obrigatoriamente, chefiadas por mulheres e que sejam compostas de forma paritária, por homens e mulheres. Entre as funções da Ouvidoria está o encaminhamento das notícias (denúncias) às Corregedorias e ao Ministério Público.

Nos casos de assédio praticado contra cadetes das academias militares das Forças Armadas, o Órgão com atribuição para conhecer e processar o crime é o Ministério Público Militar, a quem caberá, de acordo com o previsto no art. 14 da proposta legislativa, realizar as pesquisas referidas no art.

¹¹ Em consulta informal realizada para fins deste trabalho, obtive a informação de que as Academias das Forças Armadas brasileiras não possuem ouvidorias especializadas em assédio sexual contra cadetes. No Ministério Público Militar há uma ouvidoria extremamente atuante, mas de atribuição genérica, assim como nas maiores dos MP's.

7º, inc. I do PL, além do acompanhamento de todo e qualquer procedimento relativo à apuração de assédio (sindicâncias, IPM's etc.). Ao final, na particular condição de *dominus littis*, caberá ao MPM o oferecimento de denúncia, caso se confirmem materialidade e autoria; sempre lembrando que, nas hipóteses de crime militar, a ação penal é pública incondicionada.

Nas Disposições Finais do PL (TÍTULO IV), são propostas diversas alterações legislativas. As que me interessam aqui são as destinadas a modificar o Código Penal Militar (CPM), o Código de Processo Penal Militar (CPPM), o Estatuto dos Militares (E1) e a Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM).

A primeira modificação pretendida visa acrescentar o art. 232-A do CPM, com a seguinte redação:

Art. 232-A. Constranger alguém, por meio de chantagem ou intimidação, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro ou obter vantagem ou favorecimento sexual.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

[...]

§ 4º A autoridade competente para investigar o crime do *caput* que se omitir a fazê-lo, incorrerá na pena de detenção de 2 (dois) a 4 (anos) (BRASIL, 2020).

Bom, este trabalho não tem a finalidade de comentar os artigos de lei do PL 5016/2020, mas é preciso, no mínimo, compartilhar algumas impressões. Inicialmente chama atenção a (má) redação do *caput*, pois não há a necessária complementação do verbo transitivo *constranger*. Afinal, o agente constrange a vítima a quê?! O *caput* não diz; e, se ele não define claramente, não sobra qualquer espaço residual para especulação ou interpretação suplementar, em face do princípio da taxatividade¹². Sobre os espasmos de certeza e clareza dos tipos penais modernos, Paul César Busato desabafa:

A exigência da *lex certa* implica que todas as leis penais devem ser formuladas da maneira mais clara, inequívoca e exaustiva possível, a fim de que se deem a conhecer por inteiro a seus destinatários: o cidadão e o juiz [...] A segurança jurídica que implica a exigência da *lex certa* entra em crise com o chamado *moderno direito penal*. A tendência do legislador moderno é expressar-se de forma pouca clara. A *ambiguidade* e a *imprecisão* são, cada vez mais, característica de muitos tipos penais (BUSATO, 2014, p. 45).

Também merece uma consideração o disposto no § 4º, pois prevê uma pena em face da omissão da autoridade

¹² “[...] o princípio da reserva legal cobra do legislador esmero e técnica na elaboração das normas penais que devem ser certas e determinadas (princípio da taxatividade da lei penal), evitando-se a todo custo formulações vagas, genéricas ou ambíguas [...]”. (SARAIVA, 2015, p. 19).

competente para investigar o crime do *caput*, indicando uma sanção de 2 a 4 anos, sem qualquer referência à revogação, por exemplo, do art. 322 do CPM (*condescendência criminosa*), sem se falar da possibilidade de que a omissão seja decorrente da satisfação de interesse ou sentimento pessoal (*prevaricação* – art. 319, CPM) ou mesmo *corrupção* (art. 308, do CPM).

De modo geral, a redação dos parágrafos merece ser revista, em homenagem à boa técnica legislativa.

Indo em frente, o PL também almeja modificar o CPPM, alterando a presidência do Inquérito e a composição dos Conselhos de Justiça. A mim, me parece que as duas sugestões são alvissareiras.

Como é de conhecimento, a Polícia Judiciária Militar é exercida pelos Oficiais das Forças Armadas (e das PM's e CBPM's), mediante delegação do Poder de Polícia dos Comandantes¹³. Esta delegação obedece às regras contidas nos arts. 7º, 8º e 15 do CPPM. Regra geral, o Encarregado do IPM (Presidente do inquérito) deve ser oficial hierarquicamente superior ao investigado. O que pretende o PL é que, nos casos

¹³ Sobre o Poder de Polícia Judiciária Militar, vide SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Manual Básico de Polícia Judiciária Militar*. Curitiba: Juruá. 2017.

de assédio sexual contra mulheres militares, a designação recaia sobre uma Oficial Mulher.

Postura semelhante, busca que seja adotada nos Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial). Sim, uma das principais características da Justiça Militar é o escabinato¹⁴, órgão de justiça misto, composto por um juiz de direito (que o preside) e quatro juízes militares (leigos) sorteados para o Trimestre (Conselho Permanente de Justiça) ou para o processo (Conselho Especial de Justiça – nos casos de o réu ser oficial). Pois bem, o PL prevê que nas situações em que o processo versar sobre o assédio sexual de mulheres militares, os Conselhos de Justiça sejam compostos, paritariamente, por dois oficiais homens e duas oficiais mulheres.

Para permitir essa alteração, também foi necessário incluir proposta de alteração da Lei que Organiza a Justiça Militar da União (Lei nº 8.457/1992), em termos complementares ao disposto no art. 124, parágrafo único, da Constituição Federal.

¹⁴ “O escabinato ou escabinado, como já vimos, pode ser compreendido como o órgão julgador colegiado composto por juiz togado e por juízes militares, da carreira das armas, formando um conjunto harmônico em que aquele que conhece o Direito, o juiz togado, alia seu acurado conhecimento ao dos leigos conhecedores das peculiaridades da vida de caserna”. (NEVES, 2020, p. 609).

Por fim, o Projeto de Lei propõe a alteração do art. 42, § 2º, do Estatuto dos Militares, passando a permitir a punição concorrente do crime militar e da transgressão disciplinar militar, nos casos de violência contra a mulher, tendo em vista que, na regulamentação atual, a pena criminal absorve a punição disciplinar pelo mesmo fato. Em uma primeira análise, a sugestão parece não se justificar metodologicamente, até mesmo em face da proibição do *bis in idem*. Além do mais, tem aparência de desproporcionalidade; basta imaginar que, em um assédio sexual contra uma militar, o agente (também militar) estaria sujeito às duas sanções (penal e disciplinar), mas um homicida, não!

Fato é que as propostas ainda haverão de ser submetidas ao diálogo, à crítica e, certamente, serão muitas as contribuições para melhoria do conteúdo. Todavia, o que me interessa neste momento é testemunhar que o tema do assédio contra as mulheres militares recebe finalmente a preocupação da sociedade e dos legisladores. Oxalá, em breve, tenhamos uma nova perspectiva de mundo, onde a alteridade, o respeito e a fraternidade¹⁵ sejam nossos guias de jornada.

¹⁵ “Imbuído dos valores de respeito às diferenças, à identidade cultural, à justiça igualitária e à preocupação com o futuro das gerações, o ideal fraterno representa direção eficaz à constituição social [...] Em função da busca de

4 CONCLUSÃO

Identificado que é alto o índice de assédio sexual contra as mulheres militares por seus colegas de farda – notadamente superiores hierárquicos – e que a convivência das jovens cadetes nas academias de formação de oficiais das Forças Armadas é digna e merecedora de respeito, é preciso reconhecer a necessidade de que sejam estabelecidas políticas e posturas preventivas do assédio. Por outro lado, a notícia do assédio (denúncia) há de ser estimulada e a vítima creditada, acolhida e protegida. De igual sorte, o sistema repressivo deve operar de forma dialógica; responsável; sem histerias, mas com firmeza!

Neste sentido, o PL 5016/2020, malgrado algumas imperfeições, demonstra que a pesquisa de campo dos juízes Rodrigo Foureaux e Mariana Aquino, além de comprovar uma grave e inaceitável realidade, exitou em fomentar a preocupação e a necessária atuação do legislador.

Portanto, finalizo este trabalho com a sensação de ter, apenas, iniciado uma trilha de pesquisa, acompanhamento e estudo, mas com a convicção de que a abordagem criminológica é essencial para a

uma sociedade que seja concomitantemente igualitária e liberal, a fraternidade coloca-se como um novo ponto de vista sobre a democracia, justamente focado na consensualidade”. (FONSECA, 2019, p. 59).

reengenharia dos espaços de convivência entre as pessoas, e isso em nada pode ser diferente do ambiente nas academias militares, nas quais rapazes e moças que sonham em se tornar Oficiais das Forças Armadas aprendam a reconhecer, uns nos outros, pessoas dignitárias de respeito, confiança e proteção.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Mariana; FOUREAUX, Rodrigo. *Assédio Sexual nas Instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, [2020].

Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/outubro/Ass%C3%A9dio_Sexual_nas_Institui%C3%A7%C3%B5es_de_Seguran%C3%A7a_P%C3%BAblica_e_nas_For%C3%A7as_Armadas_Revista_da_pesquisa.pdf . Acesso em: 9 nov. 2020.

ALVES-MARREIROS, Adriano. *Hierarquia e Disciplina são garantias constitucionais. Fundamentos para a diferenciação do Direito Militar*. Londrina: EDA, 2020.

BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e Estigmas: Um estudo sobre os preconceitos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOTTINI, Piepraolo Cruz. *Crimes de Perigo Abstrato*. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. *Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CASTRO, Celso de. *Antropologia dos Militares: reflexões sobre pesquisas de campo*. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Edição eletrônica.

COLET, Charlise Paula. A promoção dos direitos mínimos do cidadão realizada pelas práticas restauradoras: a quebra da cultura excludente e seletiva do sistema penal. In: CALLEGARI, André Luiz (Org.). *Direito Penal e Globalização: Sociedade de Risco, Imigração Irregular e Justiça Restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p 106.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n. 5.016/2020*. Cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas. Autoria Deputado Federal Subtenente Gonzaga. Brasília: Câmara dos Deputados, 23 out. 2020.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=956BC4C180687D63F581CE5DDCCAB776.proposicoesWebExterno2?codteor=1938227&filename=PL+5016/2020. Acesso em: 9 nov. 2020.

DORATIOTO, Francisco. *Maldita Guerra*: Nova história da guerra do Paraguai. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares. *O Princípio Constitucional da Fraternidade*: Seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

LEAL, César Barros. *Prisões*: O rosto mais sombrio da Justiça Criminal. Curitiba: Juruá, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2015.

LOPES JR., Aury. *Prisões Cautelares*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOLINA, Antonio Garcíá-Pablos de. GOMES, Luis Flávio. *Criminologia*: Introdução a seus fundamentos teóricos: Introdução às bases criminológicas da Lei 9.0099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: RT, 2010.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Direito Penal do Inimigo*: A terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Juruá, 2011.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. Salvador: Jus Podium, 2020.

PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito Penal*: Parte Geral. 5. ed. São Paulo: J.H. Mizuno, 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. *Cultura da Punição: A ostentação do horror*. Rio de Janeiro: Lumén Juris, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da. KHALED JUNIOR, Salah H. *In dubio pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Celeste Leite dos. *Injusto Penal e os Direitos das Vítimas de Crimes*. Curitiba: Juruá, 2020.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Código Penal Militar Comentado artigo por artigo: Parte Geral*. São Paulo: Método, 2015.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. *Manual Básico de Polícia Judiciária Militar*. Curitiba: Juruá. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *A Questão Criminal*. Rio de Janeiro: Revam, 2013.